



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721894/2011-39
ACÓRDÃO	2002-009.539 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSILENE DORALICE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DIRF.

Deve prevalecer as informações constantes de DIRF no caso em que o contribuinte não logrou comprovar divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****118.854,81, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos nº valor de R\$ *****14.133,05.

(...)

BANCO DO BRASIL RENDIMENTO R\$ 54.496,90 IRRF R\$ 7.105,50

BENEF.PORTUGUESA R\$ 64.357,91 IRRF R\$ 7.027,55

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, mantendo o crédito tributário de forma parcial. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Comprovado nos autos que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão da justiça do trabalho foi duplamente considerado, o lançamento deve ser alterado para exclusão da parcela excedente.

Na DIRPF deve ser oferecido à tributação o valor do rendimento bruto atualizado até a data do levantamento do depósito judicial.

Poder ser excluído dos rendimentos tributáveis o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos apontados na impugnação, bem representados no relatório da decisão recorrida:

- 1- esclareça-se através de documentos anexados a este processo que houve apenas um (01) Depósito Judicial e, por ordem da juíza, aplicação de juros de correção monetária até o seu resgate (17/03/2009). O valor depositado pela Pessoa Jurídica foi de R\$ 48.100,08 com correção monetária de 33,8% obtendo-se um total bruto sem descontos (INSS+IRRF+honorários advocatícios) de R\$ 64.357,91;
- 2- houve apenas um saque em 17/03/2009 de R\$ 54.496,90. Esclareça-se também que houve da minha parte abertura de apenas um processo trabalhista (à Real e Benemerita Sociedade de Beneficência Portuguesa). Não houve e não há qualquer ação trabalhista contra o Banco do Brasil;
- 3- requer a impugnante, que os valores de honorários advocatícios sejam diminuídos dos rendimentos tributáveis, e reconhecidos como relação de pagamentos e doações efetuados, cujo valor R\$ 16.349,07 descontado do valor total recebido de R\$ 54.096,90 restando-me como saldo final R\$ 38.147,83;
- 4- não houve omissão fraudulenta, mas sim uma negligência por falta de conhecimento, por minha parte, em relação à origem dos valores que devem ser declarados, ou não a RFB;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo (fl. 92) e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A autoridade fiscal baseou-se em informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio de DIRF. A Real Associação Portuguesa de Beneficência declarou ter pago ao contribuinte, a título de rendimento decorrente da Justiça do Trabalho, em janeiro de 2009, a importância de R\$ 64.357,91, com retenção na fonte de R\$

7.027,55 (fl. 42). O Banco do Brasil também declarou ter pago ao contribuinte, a título de rendimento decorrente da Justiça do Trabalho, processo nº 329.2006.014.02.00.6, em março de 2009, a importância de R\$ 54.496,90, com retenção na fonte de R\$ 7.105,55 (fl. 43).

Conforme Guia de Depósito Judicial Trabalhista de fls.10, nos autos do processo 00329.2006.014.02.00.6, em 23/01/2009, a reclamada R B A Portuguesa de Beneficência efetuou depósito em nome do contribuinte, em agência do Banco do Brasil da importância de R\$ 64.357,91, com a seguinte discriminação:

Principal (atualizado até 23/01/2009)	48.100,08
Juros (33,8%)	16.257,83
Principal Bruto	64.357,91
Desconto INSS	3.406,98
Desconto do IRRF	7.027,55
Principal Líquido	53.923,38

Alvará Judicial nº 218/2009 (fls. 11) comprova que, em 17/03/2009, foi feito o levantamento do depósito acima descrito, no valor atualizado de R\$ 54.496,90.

Não resta dúvida, portanto, que houve no presente caso duplicidade de informação sobre o mesmo rendimento. A Beneficência Portuguesa informou em DIRF o valor do rendimento por ocasião do depósito judicial e o Banco do Brasil, por sua vez, informou o rendimento levantado pelo contribuinte. Ao considerar ambos os rendimentos, a autoridade fiscal incluiu rendimento em duplicidade na base de cálculo do imposto.

Os valores do rendimento, da contribuição previdenciária e do IRRF a serem considerados no lançamento devem ser unicamente os atualizados até a data do levantamento judicial, utilizando-se o mesmo percentual aplicado no principal líquido, conforme planilha abaixo:

(...)

No caso de rendimentos recebidos por força de decisão judicial, deve ser excluído o pagamento a título de honorários advocatícios por se tratar de despesa necessária à sua percepção, conforme art. 56, § único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999.

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

O impugnante junta o Contrato de Prestação de Serviços assinado com as advogadas Mariângela Marques e Luiz Cláudio Marques (fls. 18/19), recibo assinado por Mariângela Marques Maranhão declarando ter recebido a título de

honorários advocatícios a quantia de R\$ 16.349,07 e comprovante de TED no valor de R\$ 38.147,83 favorecendo a contribuinte. O Alvará de Levantamento de fls. 11 confirma que Mariângela Marques atuou como patrona do contribuinte na reclamação trabalhista.

Encontra-se, portanto, comprovado o pagamento a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.347,07.

Logo, com base em todo o exposto, a apuração do imposto de vê ser alterada, conforme demonstrativo abaixo:

Rendimentos Declarados	43.281,07
Omissão de Rendimentos (R\$ 65.042,41 - R\$ 16.349,07)	48.695,34
Total de Rendimentos Tributáveis	91.976,41
Desconto Simplificado	18.395,28
Base de Cálculo	73.581,13
Imposto Devido	12.279,45
Total Imposto Pago Declarado	2.881,04
IRRF s/ Infrações	7.102,29
Saldo do Imposto a Pagar	2.296,12
Imposto a Restituir Declarado	896,61
Imposto Suplementar	2.296,12

Ressalte-se que o contribuinte não tem direito a dedução da contribuição previdenciária oficial paga em razão de ter optado pelo desconto simplificado.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL